



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 101 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 59/2019.
(Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59/2019 foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal em 19/09/2019 encaminhou o Projeto de Lei nº 59/2019 para a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 59/2019, de autoria do vereador Tássio Ernesto Franco Brunoro, “ACRESCENTA AO ART. 7º, DA LEI 057/94, QUE INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES, OS § 1º E § 2º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

O projeto de lei visa conceder isenção de IPTU – Imposto Predial, Territorial e Urbano, através de alteração da Lei nº 057/94 – Institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Anchieta – ES Art. 7º, cito:

“Art. 7º – Ficam isentos do pagamento de IPTU, aqueles contribuintes inseridos na Zona de Valorização E, dos distritos 1, 4 e 5.

§1º. Os imóveis edificados localizados em logradouros que não tenham sido beneficiados com pavimentação terão isenção de IPTU, independentemente do requerimento do contribuinte.

§2º. O benefício será cessado, automaticamente, com a efetivação do serviço de pavimentação do logradouro.”

Sendo o texto original da Lei 057/1994, no artigo 7º:

ART. 7 – Ficam isentos do pagamento de IPTU, aqueles contribuintes inseridos nas Zona de Valorização E, dos distritos 1, 4 e 5.

Notasse que já existe a isenção, porém em reunião com o nobre autor, vereador Tássio Brunoro, entendemos necessário adequação através de emendas.

Nesta seara ainda vale ressaltar que a matéria é concorrente entre Executivo e Legislativo:

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007).

Isso posto formo convicção favorável consignando este parecer as emendas apresentadas por esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **FAVORÁVEL**, consignando este parecer as emendas apresentadas por esta Comissão e assim sendo o regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 59/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, porém acatado pelos Membros desta Comissão os autos deverão seguir ao Presidente da Câmara para procedimentos cabíveis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 14 de outubro de 2019.

Beto Caliman: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro